



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127828-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARION CHRYSTALINO SARAIVA MANDARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1127828-16.2024.8.26.0100

Origem: **Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas/Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Recorrente: **Marion Chrystalino Saraiva Mandarinô Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1727

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo Consignado - Indeferimento da inicial - Exigência de nova procuração específica com firma reconhecida e poderes específicos, documento de identificação com fotografia, comprovante de residência atualizado, declaração de próprio punho acerca da ciência da propositura da ação, descrevendo, ainda, as circunstâncias em que se deu a contratação do empréstimo - Não atendimento - Sentença de extinção - Recurso da autora - Procuração: regularidade do instrumento apresentado, pois além da procuração apresentada com a inicial ser válida, pois assinada digitalmente e acompanhada de documentos pessoais com foto da outorgante, como RG, a autora apresentou novo instrumento, que contou com sua assinatura digital e foto, em que ela mostrava seu RG, mesmo documento já apresentado nos autos - Advocacia predatória não verificada - Requisitos da procuração constante dos artigos 654, §1º, do Código Civil e artigo 105, do Código de Processo Civil - Apresentação do contrato que se pretende revisar que não é requisito indispensável para a propositura da ação, pois o réu pode ser intimado a exibi-lo incidentalmente - Comprovante de residência não é documento indispensável para ajuizamento da lide - Determinações que extrapolam os limites da legalidade - Requisitos legais plenamente atendidos - Precedentes - Sentença anulada - Prosseguimento do feito na origem, determinado - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 115/119, que julgou extinta ação de revisão de contrato que MARION CHRYSTALINO SARAIVA move em face de BANCO PAN S.A., nos termos dos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial.

Inconformada, apela a autora, defendendo a validade e higidez da procuração digital que apresentou, assinada por meio da plataforma “*assine.online*”, a qual é validada pelo ICP - Brasil. Assim, desnecessário reconhecer firma ou atualizar o documento, inexistindo previsão legal de cessação ou invalidação dos poderes outorgados no mandato por decurso de tempo, ainda que em decorrência de litigância predatória. Afirmar que a tese utilizada na sentença viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, ao presumir que o advogado age de forma desonesta, atacando sua presunção de inocência. Ademais, afirmar que a apresentação do contrato discutido nos autos com a inicial não é requisito indispensável à propositura da ação, pois a parte contrária não o forneceu ao consumidor, e tal documento pode ser trazido pela parte adversa no curso da demanda. Pede a cassação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita em grau recursal (fls. 76/81).

Ausente as contrarrazões (fls. 138).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, devendo ser anulada a sentença de extinção.

A decisão de fls. 83/96 determinou fosse emendada

Apelação Cível nº 1127828-16.2024.8.26.0100 (DGFD)

a inicial, devendo a autora apresentar: nova procuração com assinatura eletrônica, firma reconhecida e poderes específicos, bem como documento de identificação com fotografia, comprovante atual de residência e declaração de próprio punho, com firma reconhecida, informando estar ciente da existência desta ação e descrevendo as circunstâncias em que se deu a contratação do empréstimo.

O principal motivo para tal decisão adveio do entendimento do juízo de origem de que ocorrera advocacia predatória.

Com efeito, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse gênero de ação, acarreta a adoção de medidas de cautela em relação a todos.

Em consequência, ainda que não seja algo desejado, muitos de boa-fé podem arcar com encargos formais adicionais, mas, de uma maneira geral, ao cumprir tais determinações, estarão, com certeza, contribuindo para a boa administração da Justiça, como incumbe a todos os sujeitos processuais, nos termos do princípio inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil, sem contar que a complementação de documentos e os esclarecimentos necessários à emenda da petição inicial reforçarão a legitimidade de seus pleitos com evidente afastamento de qualquer dúvida.

Assim, a determinação judicial para ratificar a

Apelação Cível nº 1127828-16.2024.8.26.0100 (DGFD)

outorga da procuração estava amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído nesta ação.

No caso em apreço, porém, a procuração apresentada inicialmente deveria ter sido considerada válida, posto que se deu mediante assinatura digital, atestada por meio do uso da plataforma “*assine.online*” (*Checksum documento assinado: 34af2ab3190204588465725c1760029e0ffdc5d6*), a qual é validada pelo ICP - Brasil (fls. 50), e veio acompanhada de documentos pessoais da autora, com foto, como RG (fls. 26/27).

Ademais, intimada a apresentar nova procuração, a fim de ratificar a anterior, além de outros documentos (fls. 83/96), a autora trouxe novo instrumento de procuração, no qual constou a fotografia da outorgante, na qual segurava seu documento pessoal (RG), este já apresentado anteriormente nos autos (fls. 26/27 e 110/114),

Considere-se que o artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil autoriza a assinatura de procuração realizada digitalmente, na forma da lei.

É certo que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), a fim de garantir a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica que utilizem certificados digitais. O artigo 10, §2º da referida Medida Provisória estabelece o seguinte:

*"Art. 10 - Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for***

oposto o documento". (g.n.).

Portanto, não havia motivos para duvidar da autenticidade da assinatura constante na procuração outorgada pela autora ao seu advogado, afastando-se, assim, a desconfiança do juízo sobre a advocacia predatória.

Quanto à apresentação do contrato que se pretendia revisar, tal documento não se mostra essencial à propositura da demanda, mostrando-se suficientes as informações apresentadas nos autos acerca da referida contratação, em atendimento ao art. 330, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual:

“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Assim, a ausência de apresentação do contrato de empréstimo consignado não é impedimento à propositura da ação. A relação jurídica está retratada pelo print às fls. 04/06.

Além disso, o negócio jurídico entre as partes não foi negado pela ré em contrarrazões, de maneira que, em se tratando de documento comum às partes, pode ser objeto de exibição incidental.

Nesse sentido, esta Câmara vem decidindo: (grifos nossos)

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora. Tendo sido apontadas de forma suficiente as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, ainda que não apresentado o contrato, podendo o réu ser intimado a exhibi-lo incidentalmente. Preenchimento dos requisitos do art. 330, § 2º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação nº 1015474-06.2024.8.26.0405, Rel. Elói Estêvão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2025).

Apelação Cível nº 1127828-16.2024.8.26.0100 (DGFD)

“CONTRATO BANCÁRIO - REVISIONAL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - Descabimento - **Pedido incidental de exibição do contrato - Documento não indispensável à propositura da ação - Determinação de juntada do contrato pela ré, sob pena de busca e apreensão - Extinção do processo afastada** - Recurso provido, com determinação.” (Apelação nº 1002809-10.2018.8.26.0003, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2018).

“CONTRATOS BANCÁRIOS - **Ação Revisional - Petição inicial indeferida por falta de apresentação do contrato de financiamento - Documento que comporta produção na fase instrutória - Preterição ainda de concessão do prazo do CPC, artigo 284 - Sentença de extinção do processo desconstituída prosseguimento da ação** - Recurso provido.” (Apelação nº 0000366-30.2012.8.26.0063, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2015).

Quanto à apresentação de comprovante de residência atualizado, verifico que o documento apresentado à fl. 48 era atual quando do ajuizamento da lide, sendo inócua a determinação judicial.

Além disso, o comprovante de residência não é considerado documento indispensável ao ajuizamento da lide, não importando em ofensa ao art. 320 do CPC.

Frisa-se, ainda, que é dever das partes manter seus dados atualizados, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de presunção de validade dos atos de comunicação processual, mesmo se efetivamente não cumpridos em razão do registro desatualizado de dados. Por essa razão, a sentença não merece subsistir.

Nesse sentido: (grifos nossos)

Apelação - Ação Declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem Resolução de Mérito. Determinação de juntada de procuração específica à demanda e de comprovante de residência - Causa de pedir e pedido presentes - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante - Documentos colacionados que atendem os

requisitos legais, suficientes para o processamento da ação - **Comprovante de endereço não é documento indispensável ao ajuizamento da ação - Sentença de extinção reformada** - Apelo Provido. (TJSP; Apelação Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autor que não providenciou a juntada de comprovante de residência, acarretando o indeferimento da petição inicial - Documento que não é indispensável, nos termos do art. 320 do CPC - Extinção do processo afastada, com incidência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC - Dívida oriunda de inadimplemento de contrato alcançada pela prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) - Reconhecimento da prescrição que pode se dar até mesmo de ofício - Vedação de sua cobrança a qualquer título - Ainda que a dívida exista e, se paga voluntariamente, não possa ser repetida, ela não pode ser cobrada judicialmente nem por qualquer outro meio - Trata-se de simples obrigação natural, cuja exoneração depende de ação voluntária e espontânea do devedor - Precedentes do TJ/SP - Recurso provido a fim de julgar procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito aqui discutido, devendo a parte recorrida excluir o nome do autor da plataforma Serasa Limpa Nome e se abster de atos de cobrança judiciais e extrajudiciais, e condenar a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 9.505,27, fls. 13). (Apelação nº 1003927-35.2022.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2023).

Por fim, as demais providências determinadas, consistentes em informar a ciência da demanda e explicar as circunstâncias em que realizado o contrato, não se justificam para o indeferimento da inicial e nem são requisitos para a propositura da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao apelo, para anular a sentença pelos motivos acima expostos, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator